

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 056/2024-TJD/PA

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do E. TJD/PA

Denunciados: (1) Flávio Muniz Alves (Atleta - Tiradentes / PA); (2) Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta - Tiradentes / PA); (3) Pedro Mello de Castro (Atleta - Santa Rosa / PA); (4) Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Atleta - Tiradentes / PA); (5) Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Preparador de Goleiros - Santa Rosa / PA).

Partida: Santa Rosa / PA x Tiradentes / PA.

Data da Partida: 15/04/2024.

Competição: COPAS REGIONAIS SUB – 20 / 2024 – Metropolitana – Não Profissional 2024

Auditor: Danilo Lanôa Cosenza

Acordão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a 2ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/PA, da seguinte forma:

PROCESSO Nº 056/2024 – TJD/PA – Jogo: Santa Rosa / PA x Tiradentes / PA – realizada pela COPAS REGIONAIS SUB – 20 / 2024 – Metropolitana – Não Profissional 2024 – Denunciados: Flávio Muniz Alves (Atleta da equipe Tiradentes), tipificando a sua conduta no Art. 254, §1º, II do CBJD; Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta da equipe Tiradentes), tipificando a sua conduta no Art. 254, §1º, II do CBJD; Pedro Mello de Castro (Atleta da equipe Santa Rosa), Art. 243-F do CBJD; Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Atleta da equipe Tiradentes), Art. 243-F do CBJD; Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Comissão Técnica da equipe Santa Rosa), Art. 243-F do CBJD; Tales Alexandre Pinheiro de Carvalho (Atleta da equipe Tiradentes). **DECISÃO:** (1) **Flávio Muniz Alves**, por unanimidade de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a suspensão de 01 (uma) partida nos termos do Art. 254, §1º, II do CBJD. Não houve defesa; (2) **Kaue Vinicius Martins Ferreira**, por unanimidade de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a suspensão de 01 (uma) partida nos termos do Art. 254, §1º, II do CBJD. Não houve defesa. (3) **Pedro Mello de Castro**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (4) **Marcos Vinicius de Sousa Oliveira**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do

auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (5) **Ewerton Kaua da Silva do Nascimento**, por maioria de votos, conheceu-se a denúncia, condenando-o a advertência, nos termos do Art. 258 do CBJD. Divergência do auditor Presidente Emanuel Jorge O De Almeida, que entendeu pela aplicação de suspensão em 01 (uma) partida (vencida). Não houve defesa. (6) **Tales Alexandre Pinheiro de Carvalho**, por unanimidade de votos, entendeu pela extinção sem julgamento por inexistir denúncia formalizada nos autos. Não houve defesa. Sem novas provas. AUDITOR RELATOR DR. DANILO COSENZA.

I – Relatório

Os autos sob análise versam sobre Denúncia, oferecida pela Ilma. Procuradoria Desportiva, sustentada na súmula *on-line* (fls. 02/04) de lavra do Sr. Elizeu Gonçalves Lobato (FD/PA), árbitro da partida, e assinada pelos assistentes e pelo quarto árbitro.

Em síntese, a Notícia (06/07) aduz que os Atletas Flávio e Kaue “tentaram dar, o primeiro uma rasteira e o segundo um calço em seus adversários na disputa de Bola”, ressaltando que tais atos configuram-se como jogadas violentas, tipificando as condutas no art. 254, §1º, inc. II, do CBJD.

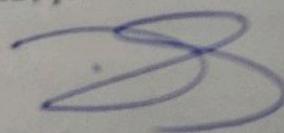
Por sua vez, os demais denunciados, dirigindo-se ao árbitro, falaram: o atleta Pedro Mello de Castro disse “A bola é nossa caralho”; o atleta Marcos Vinicius de Sousa Oliveira disse “Marca a porra da falta caralho”; e o treinador de goleiros Sr. Ewerton Kaua da Silva do Nascimento proferiu “vai te fuder”. Na tese autoral tais fatos subsomem-se a norma enunciada no art. 243-F, §1º, do CBJD.

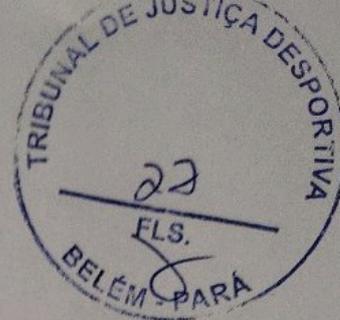
Ademais, durante a sessão de julgamento realizada no dia 12 de junho de 2024 não houve requerimento de novas provas e nem apresentação de defesa técnica, razão pela qual se impõe a presunção *juris tantum* da súmula da partida, nos termos do art. 58, do CBJD.

É o relatório.

II – Voto

Apreciando as provas carreadas aos autos, especialmente a súmula da arbitragem, e verificando a ausência de defesa técnica ou tese defensiva, forçoso concluir pela presunção da súmula lavrada pela equipe de arbitragem, vejamos o disposto no art. 58, do CBJD, *ipsis litteris*:





Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos **membros da equipe de arbitragem**, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, **gozarão da presunção relativa de veracidade**.

Nesta toada, observando as informações contidas na súmula *on-line*, presume-se como verdadeiros os fatos atribuídos aos atletas e ao membro da comissão técnica denunciados. Assim, no que tange à denúncia referente a (1) **Flávio Muniz Alves (Atleta - Tiradentes / PA)** e a (2) **Kaue Vinicius Martins Ferreira (Atleta - Tiradentes / PA)** verifica-se que fica configurada a jogada violenta, razão pela qual o fato resta previsto na hipótese do art. 254, §1º, inc. II, do CBJD, vejamos:

Art. 254. **Praticar jogada violenta:**

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º **Constituem exemplos da infração prevista neste artigo**, sem prejuízo de outros:

(...)

II — **a atuação temerária** ou imprudente na disputa da jogada, **ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário**.

Logo, a denúncia deve ser acolhida em relação aos mencionados atletas, para impor ao atleta (1) **Flávio Muniz Alves (Tiradentes / PA)** pena de suspensão de 1 (uma) partida, nos termos do art. 254, do CBJD, e para o atleta (2) **Kaue Vinicius Martins Ferreira (Tiradentes / PA)** pena de suspensão de 1 (uma) partida, nos termos do art. 254, do CBJD.

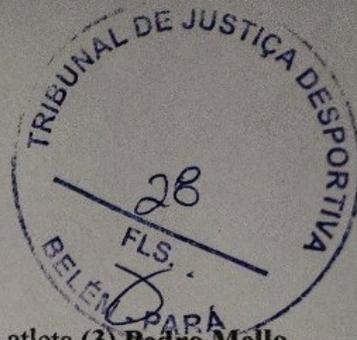
Por sua vez, em relação aos atletas (3) **Pedro Mello de Castro (Santa Rosa / PA)** e (4) **Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Tiradentes / PA)** e ao preparador de goleiros, (5) **Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Santa Rosa / PA)**, os fatos narrados não atraem a incidência normativa do art. 243-F, do CBJD, como sustenta a denúncia. Contudo, os fatos narrados demonstram que os denunciados assumiram conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, atraindo a incidência do art. 258, do CBJD, segundo o qual:

Art. 258. **Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva** não tipificada pelas demais regras deste Código.

Desta feita, forçoso concluir que os denunciados devem ser condenados pela prática de ato contrário a disciplina desportiva, razão pela qual os termos da denúncia são acolhidos em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ



fatos, para aplicar ao caso a norma prescrita no art. 258, do CBJD, condenando o atleta (3) **Pedro Mello de Castro (Santa Rosa / PA)** à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD, o atleta (4) **Marcos Vinicius de Sousa Oliveira (Tiradentes / PA)** à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD, e o preparador de goleiros, (5) **Ewerton Kaua da Silva do Nascimento (Santa Rosa / PA)**, à pena advertência, nos termos do §1º, Art. 258 do CBJD.

Em relação ao atleta Tale Alexandre Pinheiro de Carvalho, o qual constou no preâmbulo da denúncia e no edital de citação, constato que não foram deduzidos na denúncia fatos ou pedidos relacionados ao atleta, razão pela qual deixo de apreciar o caso, julgando extinto em relação a este, determinando a exclusão do mencionado atleta do polo passivo da lide.

É como voto.

Belém/PA, 19 de junho de 2024.

Danilo Lanôa Cosenza

Auditor Relator, da 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/PA